EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0112333-53.2001.8.19.0001

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Síndica por esse MM Juízo, nos autos da falência de **PSINET DO BRASIL LTDA. E OUTRAS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o terceiro relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação da Síndica (fls. 4.782/4.786 – 19º Volume), expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

19º VOLUME

1. **Fls. 4.787** – Certidão atestando a intimação dos peritos nomeados à fl. 4.655, em cumprimento do item 7, da decisão de fl. 4.720.
2. **Fls. 4.788** – Aviso de recebimento positivo.
3. **Fls. 4.789/4.790** – Avisos de recebimento negativos.
4. **Fls. 4.791/4.796 e 4.807/4.852** – Respostas dos ofícios expedidos às fls. 4.736/4.747.
5. **Fls. 4.797** – Certidão atestando o desentranhamento de fls. 4.758/4.772, eis que estranha aos autos.
6. **Fls. 4.798/4.801** – Credor postulando a retificação de seus dados para nova expedição de mandado de pagamento em seu favor.
7. **Fls. 4.802/4.803** – Interessada postulando a reiteração do ofício de fl. 4.500.

8. **Fls. 4.804/4.806** – MP postulando, entre outras providências, a intimação da Síndica para análise da possibilidade de arrecadação do imóvel indicado às fls. 4.791/4.792.
9. **Fls. 4.853/4.854** – Decisão determinando, entre outras providências, a intimação da Síndica para manifestação a respeito das respostas dos ofícios acostadas desde sua última petição.
10. **Fls. 4.855** – Fazenda Nacional apontando crédito em face da massa falida.
11. **Fls. 4.856/4.859** – Mandado de pagamento e ofícios expedidos em cumprimento da decisão de fls. 4.853/4.854.
12. **Fls. 4.860/4.861** – Certidão apontando os ofícios ainda sem resposta.

CONCLUSÕES

Inicialmente, a Síndica informa a mudança de sua razão social, passando a se denominar CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sendo certo que será pleiteada a mudança de sua denominação na capa dos autos e no sistema informatizado do cartório.

Prosseguindo, passa a Síndica a se manifestar sobre a resposta do ofício de fls. 4.793/4.796 e item 1, da r. decisão de fls. 4.853/4.854. Verifica-se que o imóvel localizado na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 1650, loja 54, Sion, Belo Horizonte, Minas Gerais, pertencia à sociedade HORIZONTES INTERNET LTDA., CNPJ nº 41.856.626/0001-81, também falida, conforme sentença de fls. 1.333/1.334. Sendo assim, a adjudicação do bem, por credores da massa falida, cientes desta condição falimentar, irá privilegiar a má-fé, além do fato de que tal adjudicação foi realizada por Juízo absolutamente incompetente, haja vista o princípio da universalidade.

Ademais, a arrecadação do bem citado só será possível através do cancelamento da averbação de adjudicação diretamente junto ao Registro de Imóveis, tendo em vista que que o prazo legal para ação revocatória já caducou, nos termos do Decreto Lei 7.661/45[1].

[1] Art. 56. A ação revocatória correrá perante o juiz da falência e terá curso ordinário.

Diante deste cenário, o pedido do ex-Síndico de fls. 4.650/4.651, item 2, já deferido pelo MM. Juízo no despacho de fls. 4.655/4.656, deverá ser realizado na seguinte forma: **determinando-se o cancelamento do R-7-44.112 (fls. 4.730/4.731), eis que a adjudicação do bem foi realizada por Juízo absolutamente incompetente, com a averbação de arrecadação do bem na falência de HORIZONTES INTERNET LTDA..**

Continuando, passa a Síndica a se manifestar a respeito das respostas dos ofícios de fls. 4.791/4.792, 4.807/4.852 e 4.855.

- **Fls. 4.791/4.792** – Nada a requerer, tendo em vista a expedição do ofício de fl. 4.858 solicitando certidão venenaria completa do imóvel indicado.
- **Fls. 4.807/4.810** – Nada a requerer, tendo em vista a inexistência de ações trabalhistas ajuizadas em face das massas falidas.
- **Fls. 4.811/4.813** – Nada a requerer, tendo em vista a certidão negativa de débitos fiscais perante à Fazenda Estadual do Rio de Janeiro.
- **Fls. 4.814/4.846 e 4.850/4.852** – Nada a requerer, tendo em vista que os imóveis nunca pertenceram às falidas.
- **Fls. 4.847** – Nada a requerer, eis que em contato telefônico com o 2º RI de Curitiba/PR (tel.: 41 3024-0512), foi informado à Sindica que as falidas nunca foram proprietárias de quaisquer imóveis registrados na região de competência daquele Ofício.
- **Fls. 4.848 e 4.849** – Será requerida a expedição de novos ofícios, desta vez, com a indicação correta dos Ofícios de Registros de Imóveis.
- **Fls. 4.855** – A Síndica anotou a reserva do crédito da Fazenda Nacional.

Prosseguindo, quanto ao pedido de fls. 4.802/4.803 esta Sindica opina no sentido do seu deferimento, sendo certo que tal pleito já conta com a aprovação do Ministério Público (item 22, da manifestação de fls. 4.804/4.806). Já em relação ao pleito de fls. 4.798/4.801 nada a requerer, tendo em vista a expedição do mandado de pagamento de fl. 4.856.

§ 1º A ação somente poderá ser proposta até um ano, a contar da data da publicação do aviso a que se refere o art. 114 e seu parágrafo.

Por fim, diante da certidão de fls. 4.860/4.861, esta Síndica irá postular a reiteração dos ofícios ali apontados, com o fim do prosseguimento da presente falência.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, esta Síndica pugna a Vossa Excelência:

a) **seja modificada a denominação da Síndica da massa falida para CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

b) **sejam expedidos os seguintes ofícios:**

i. ao 1º Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, com referência ao imóvel localizado na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 1650, loja 54, Sion, Belo Horizonte, Minas Gerais, determinando-se o cancelamento do R-7-44.112, eis que a adjudicação do bem foi realizada por Juízo absolutamente incompetente, com a averbação de arrecadação do bem na falência de HORIZONTES INTERNET LTDA. (processo nº 0112333-53.2001.8.19.0001, em trâmite no MM. Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro);

ii. ao 3º Registro de Imóveis de Salvador – BA[2], solicitando certidão de ônus reais do imóvel localizado na Avenida Tancredo Neves, nº 3.343, loja 1A, Torre A, Salvador – BA;

iii. ao 1ª Tabelionato de Notas e Ofício de Registro de Imóveis de Olinda – PE[3], solicitando certidão de ônus reais do imóvel localizado na Rua Dr. João Tavares Moura, nº 57, sala 99, Peixinhos, Olinda – PE;

[2] Endereço 3º RI Bahia: Rua Castro Neves, nº 99, Matatu, Salvador – BA, CEP: 40255-020.
[3] Endereço 1º RI Olinda/PE: Rua Cel. Henrique Guimarães, nº 17, Bairro Novo, Olinda – PE, CEP: 53020-100.

c) seja deferido o pedido de fls. 4.802/4.803, determinando-se a reiteração do ofício de fl. 4.500, na forma apontada.

d) sejam reiterados os ofícios de fls. 4.736, 4.737, 4.742, 4.745 e 4.746 ainda sem resposta, conforme atestado às fls. 4.860/4.861.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2017.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Síndica da Massa Falida de Psinet do Brasil Ltda. e outras
Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312